



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.002746/2003-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.178 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IRPF. DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OMIR JOSÉ LOURENÇO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Existência de contradição entre a fundamentação do acórdão e decisão proferida configura vício que deve ser sanado com a prolação de novo acórdão pelo Colegiado nos termos do art. 65 do RICARF.

IRPF. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, §4º DO CTN.

Havendo nos autos existência de pagamento ainda que parcial do imposto devido no período, deve ser mantida a aplicação do art. 150, §4º do CTN considerando-se o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para, sanando a contradição apontada pela relatora, manter inalterado o resultado do julgamento, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 9202-003.976, que por unanimidade dos votos negou provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador. Referido acórdão, entendendo ter havido pagamento parcial do tributo, manteve a aplicação do art. 150, §4º do CTN para declarar a decadência de todo o lançamento.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 1998

*IRPF. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, §4º
DO CTN.*

*Havendo nos autos existência de pagamento ainda que parcial
do imposto devido no período, deve ser mantida a aplicação do
art. 150, §4º do CTN considerando-se o termo inicial do prazo
decadencial para o lançamento a data da ocorrência do fato
gerador.*

Recurso Especial do Procurador Negado

Segundo a Embargante a decisão foi omissa em relação ao fato de que o valor considerado como pago foi, na mesma Declaração de Ajuste Anual, lançado como valor restituído ao contribuinte. Segundo a Embargada trata-se de informação relevante pois caracteriza que na prática não ocorreu a antecipação de pagamento do imposto.

No despacho de fls. 771/772 foi esclarecido que o Colegiado não se manifestou sobre o tema pois este não fez parte das alegações do recurso especial interposto e assim estaríamos diante de matéria inovadora, portanto preclusa.

Foi esclarecido também que embora não haja omissão no julgado, analisando o teor do acórdão embargado é possível notar que este é contraditório na medida em que apesar de concluir pela existência de pagamento parcial - levando a manutenção da decadência nos termos do art. 150, §4º do CNT - por mais de uma vez mencionou não haver nos autos provas desse pagamento. Desta forma os embargos foram recebidos para sanar a contradição existente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme se depreende do relatório do acórdão recorrido o objeto da lide é a discussão acerca da existência de comprovação de pagamento antecipado do imposto, ainda que parcial, requisito necessário para atração da regra decadencial prevista no art. 150, §4º da CTN.

Em sede de Recurso Especial a União se limitou a justificar sua divergência em razão de não haver nos autos prova do pagamento do imposto devido pelo Contribuinte e fez juntar paradigmas que corroboram sua tese.

Ocorre que este Colegiado, compulsando os autos observou que a Declaração de Ajuste Anual de fls. 175 e o Demonstrativo de Apuração juntado às fls. 194 traz informação de que para o mesmo período de apuração foi realizado o pagamento, por meio de Carnê Leão, do total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Quanto ao fato gerador do imposto em questão a Súmula CARF nº 38, assim dispõem:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, findando-se em 31 de dezembro de cada ano, tem decidido este Colegiado que devem ser considerados como pagamento apto a atrair o art. 150, §4º do CTN qualquer valor antecipado que esteja relacionado ao fato gerador do imposto de renda. Assim, considerando o presente lançamento que envolve fato gerador sujeito ao ajuste anual, qualquer valor pago por meio de retenção na fonte, carnê-leão, imposto complementar ou recolhimento do saldo de imposto apurado no mesmo período atraem a regra decadencial do art. 150.

O fato de ter ocorrido, em momento posterior ao encerramento do período de apuração, a restituição de parte ou do total do tributo eventualmente pago, em nada afeta a regra decadencial aplicável, pois o pagamento existiu e seus efeitos jurídicos foram produzidos, permitindo ao Fisco ter conhecimento da existência do respectivo fato gerador.

Ressaltamos que, em decisão vinculante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 973.733/SC firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, nas palavras do Ministro Luiz Fux:

"Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

Processo nº 13888.002746/2003-12
Acórdão n.º **9202-005.178**

CSRF-T2
Fl. 796

poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

Diante do exposto dou provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição presente no acórdão e confirmar o entendimento externado de que há nos autos provas da ocorrência de pagamento parcial do tributo, condição necessária à aplicação da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri